



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

LEI Nº 4.500, DE 5 DE JANEIRO DE 2012.

“Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São Borja, institui o respectivo quadro de cargos e funções, substitui a Lei nº 1.749/90 e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de vencimentos dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I - o Sistema Municipal de Ensino, compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação coordenados pela Secretaria Municipal de Educação.

II - magistério Público Municipal, os Professores que ocupam cargos no Ensino Público Municipal, desempenhando atividades próprias vinculadas aos objetivos da educação.

III - professor, o membro do Magistério Público Municipal, integrante do Quadro de Carreira, com habilitação específica, que atua nas Escolas de Educação Básica.

IV - professor de educação infantil, o membro do Magistério Público Municipal, integrante do Quadro de Carreira, com habilitação específica, que atua nas Escolas de Educação Infantil.

V - professor orientador e professor supervisor, o membro do Magistério que atua nas atividades de orientação e supervisão escolar no campo da educação, com habilitação específica.

VI - Atividade de Magistério, a dos Professores exercidas no desempenho das tarefas relativas ao funcionamento e ao aperfeiçoamento da educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º A Carreira do Magistério tem como princípios básicos:

- I** - ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos;
- II** - aperfeiçoamento periódico remunerado para esse fim;
- III** - piso salarial profissional, de acordo com o piso nacional do magistério, vigente;
- IV** - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho e tempo de serviço.
- V** - condições adequadas de trabalho.
- VI** - dedicação à causa Educacional.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino, adquirida através da efetivação do estágio do curso/habilitação.

CAPÍTULO II

Da Estrutura da Carreira

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cinco(5) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo no máximo três níveis de habilitação de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art. 6º A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturada em cinco(5) classes.

Parágrafo único. Considera-se:

I - professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes da Educação Básica, supervisão e orientação escolar.

II - cargo: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

III - classe: é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes, com referências alfabéticas, que identifica o desenvolvimento funcional através de promoção por tempo de serviço e merecimento.

IV - nível: é pessoal de acordo com a habilitação específica do integrante do magistério, de acordo com o grau de instrução exigido para o acesso.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

Das Classes e da Promoção

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos Professores.

Parágrafo único. As Classes são designadas pelas letras: A, B, C, D, E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 8º A promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e o tempo de serviço.

§ 2º A promoção se dará aos integrantes de classe que tenham cumprido o interstício de cinco(5) anos em cada classe.

Art. 9º O merecimento é a demonstração do cumprimento de seus deveres e da eficácia no exercício do cargo, bem como do interesse pela atualização e aperfeiçoamento no desempenho de suas funções, avaliado através de critérios objetivos, em que apurar-se-á em pontos de zero a cem, para cada um dos seguintes fatores:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - observância às normas legais e hierárquicas; (Obediência às Leis)

IV - pontualidade e assiduidade;

V - iniciativa.

§ 1º Somente serão considerados para efeito de promoção por merecimento, os professores que obtiverem, no mínimo, 400 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º A Comissão de Avaliação será constituída pela direção da escola, coordenação administrativa escolar integrante da secretaria municipal e um professor efetivo eleito por seus pares para esse fim.

§ 3º Nas escolas com menos de 5(cinco) professores efetivos e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a avaliação será feita pela Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Não poderá ser promovido o integrante do Magistério que não tenha o interstício de 5(cinco) anos de efetivo exercício na classe.

§ 5º Os instrumentos para avaliação por merecimento serão elaborados pela comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º Caso a Comissão de Avaliação para fins de promoção nas Escolas ou na Secretaria Municipal de Educação não for instituída no prazo de no mínimo 3(três) meses antes da data prevista para a concessão das promoções ou não formalizar a avaliação para cumprimento do estabelecido no art. 13, ocorrerá presunção de preenchimento dos requisitos e das condições estabelecidas no art. 9º, incisos I a V.

Art. 10. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

I - somar duas(2) penalidades de advertência ou uma(1) de repreensão;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;

III - completar cinco(5) faltas injustificadas ao serviço;

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 11. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta(30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de suspensão previstas neste artigo, a contagem será retomada desde quando foi suspensa.

Art. 12. O merecimento é avaliado na classe, e inicia-se nova apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Art. 13. As promoções terão vigência anualmente no Dia do Professor (15 de outubro).

Parágrafo único. Para todos os efeitos será promovido o integrante do Magistério aposentado ou que vir a falecer sem que a promoção que lhe coube tenha sido efetivada.

SEÇÃO III

Dos Níveis

Art. 14. Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores, com a seguinte distinção:

a) Professores:

Nível 1 - Habilitação específica na área de atuação obtida em nível superior, em curso de licenciatura, correspondente à graduação plena, curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura).

Nível 2 - Habilitação específica na área de atuação em nível de pós-graduação, obtida em Curso de Especialização, com duração mínima de 360 horas/aulas e um ano letivo, desde que curso devidamente autorizado e reconhecido comprovadamente pelo MEC.

Nível 3 - Habilitação específica na área de atuação em nível de pós-graduação, obtida em Curso de Mestrado, com duração mínima de 360 horas/aulas e um ano letivo desde que curso devidamente autorizado e reconhecido comprovadamente pelo MEC.

Art. 15. Constitui nível especial em extinção, constantes nas disposições transitórias desta lei a formação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal, Magistério e superior de licenciatura de curta duração.

Art. 16. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

- I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado;
- II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização, conforme condições previstas no Artigo 14.

TÍTULO III

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Os cargos de Carreira do Magistério Público Municipal serão providos, após a aprovação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II

Do Recrutamento e Seleção

Art. 18. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até 2(dois) anos contados da data em que for publicada a homologação do seu resultado final, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, conforme os critérios estabelecidos no edital.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 19. Compete ao chefe do Poder Executivo nomear os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos de magistério, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Após a nomeação será exigido estágio probatório conforme legislação municipal vigente, na série, ano ou disciplina para qual fez concurso.

Art. 20. O Professor é nomeado na Classe A e Nível correspondente a sua habilitação específica, Nível 1, 2 ou 3 conforme concurso.

Art. 21. O Secretário Municipal de Educação determinará a unidade escolar ou órgão onde o nomeado deverá ter exercício, obedecendo a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. O candidato que não aceitar sua designação não perderá o direito de ingressar no quadro do Magistério Público Municipal, dentro do prazo de validade do concurso, passando a ocupar o último lugar na lista de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

TÍTULO IV

Da Distribuição do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Da Lotação e Designação

Art. 22. Os integrantes do Magistério Público Municipal serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e designados para a unidade escolar ou órgão de acordo com a presente Lei.

§ 1º É permitido ao membro do Magistério o exercício do cargo em mais de uma Unidade Escolar ou Órgão para complementação de Carga Horária no mesmo Regime de Trabalho.

§ 2º A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de ensino.

CAPÍTULO II

Da Remoção

Art. 23. Remoção é o ato que altera a designação do Professor.

§ 1º A remoção se processará em período de férias escolares, salvo interesse do ensino.

§ 2º Será efetivada a remoção somente na existência da vaga.

§ 3º Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO III

Das Cedências

Art. 24. Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal, por decreto, coloca o Professor, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência quando o professor for cedido com vencimentos.

Art. 25. A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1(um) ano, sendo renovável anualmente se assim convier às partes interessadas.

Art. 26. O Professor, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira.

Art. 27. O Professor, quando cedido, perde a designação continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO V

Dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

Das Disposições Gerais

Art. 28. São direitos do Magistério Público Municipal:

I - receber remuneração de acordo com a classe e nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o disposto nesta Lei;

II - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

III - dispor de condições ambientais de trabalho adequadas ao exercício eficaz de suas funções;

IV - participar de processo de planejamento educacional;

V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional.

VI - receber assistência ao exercício profissional;

VII - receber gratificação por colaborar em trabalhos técnicos ou científicos solicitados ou aproveitados, relativos à educação ou ainda participação em bancas e comissões de exames, concursos e provas.

Parágrafo único. A referida gratificação será paga de uma vez após a conclusão do trabalho e corresponderá a 50%(cinquenta por cento) do vencimento básico da Classe A, Nível 1.

Art. 29. O Professor poderá solicitar o afastamento das atividades regulares, com comprovação, até 30 (trinta) dias durante o ano letivo, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de cursos de capacitação, formação e seminários, com a devida aprovação da Coordenação Pedagógica da SMED.

CAPÍTULO II

Do Vencimento e das Gratificações

Art. 30. Vencimento é a retribuição pecuniária ao Professor em exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação.

Art. 31. O Padrão referencial com vigência a partir de janeiro de 2012, para fins de cálculos do vencimento para professores, regime de 20(vinte) horas semanais é de R\$800,00 (oitocentos reais) e para professores de educação infantil regime de 30 (trinta) horas semanais é de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Art. 32. O Padrão referencial com vigência a partir de janeiro de 2013, para fins de cálculos do vencimento para professores, regime de 20 (vinte) horas semanais é de R\$920,00 (novecentos e vinte reais) e para professores de educação infantil regime de 30(trinta) horas semanais é de R\$1.380,00(hum mil trezentos e oitenta reais).

Art. 33. O Padrão referencial com vigência a partir de janeiro de 2014, para fins de cálculos do vencimento para professores, regime de 20(vinte) horas semanais é de R\$1.060,00(hum mil e sessenta reais) e para professores de educação infantil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

regime de 30(trinta) horas semanais é de R\$1.590,00(hum mil quinhentos e noventa reais).

Art. 34. O Padrão referencial com vigência a partir de janeiro de 2015, para fins de cálculos do vencimento para professores, regime de 20(vinte) horas semanais é de R\$1.210,00(hum mil duzentos e dez reais) e para professores de educação infantil regime de 30(trinta) horas semanais é de R\$1.815,00(hum mil oitocentos e quinze reais).

Parágrafo único. O cálculo dos vencimentos será feito multiplicando-se o valor do padrão referencial do cargo, pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE / NÍVEL	1	2	3	NÍVEIS EM EXTINÇÃO
A	1	1,35	1,60	1
B	1,10	1,45	1,70	1,10
C	1,20	1,55	1,80	1,20
D	1,30	1,65	1,90	1,30
E	1,40	1,75	2,00	1,40

Art. 35. O integrante do Magistério Público Municipal não sofrerá desconto nos vencimentos, nos casos previstos na Lei Complementar nº 005/95.

Art. 36. Os Professores farão jus às gratificações, tendo como base para cálculo o vencimento da classe A, nível 1:

I - pelo exercício em escola de difícil acesso, conforme o que segue:

a) em unidade escolar da zona rural do Município situada até 50 km de distância da cidade, mais 30%(trinta por cento).

b) em unidade escolar da zona rural do município situada a mais de 50 km da cidade, mais 50%(cinquenta e cinco por cento).

II - pelo desempenho de atividades docentes:

a) em Educação Infantil - Pré-Escola, no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, uma gratificação de 20%(vinte por cento).

b) o professor que atuar em turma do Ensino de Jovens e Adultos, totalidades 1 e 2, uma gratificação de 10%(dez por cento).

c) as escolas que possuírem turmas multisseriadas, os professores destas, receberão somente a gratificação de 20%(vinte por cento) de acordo com a alínea "a" deste inciso, quando se situarem na zona urbana do Município, na cidade.

d) o professor em efetivo exercício nas oficinas dos Centros de Educação Integral Municipal, receberá uma gratificação de 20%(vinte por cento).

III - pelo trabalho na Secretaria Municipal de Educação, uma gratificação de 15% (quinze por cento).

IV - pela convocação para trabalhar na Secretaria Municipal de Educação, uma gratificação de 50%(cinquenta por cento) que passará automaticamente do regime de 20(vinte) horas semanais para o regime de 30(trinta) horas semanais, e, uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

gratificação de 100%(cem por cento) que passará automaticamente do regime de 20(vinte) horas semanais para o regime de 40(quarenta) horas semanais, enquanto durar a convocação, desde que o professor aceite a convocação e não possua duas matrículas no magistério municipal.

V - pelo Exercício de Direção de Escola:

a) escola com até 200(duzentos) alunos, 20%(vinte por cento) de gratificação;

b) escola com 201(duzentos e um) a 400(quatrocentos) alunos, 30%(trinta por cento) de gratificação;

c) escola com 401(quatrocentos e um) a 600(seiscentos) alunos, 40%(quarenta por cento) de gratificação;

d) escola com mais de 600(seiscentos) alunos, 50%(cinquenta por cento) de gratificação;

VI - a Escola com mais de 500 alunos terá direito à vice direção de Escola, este professor perceberá uma gratificação de 50%(cinquenta por cento) da gratificação correspondente à gratificação do Diretor.

VII - as gratificações que trata este artigo do inciso I ao VI serão devidas somente quando os Professores estiverem no efetivo exercício das atribuições inerentes a cada gratificação e afastar-se legalmente com direito a remuneração integral.

Parágrafo único. Para garantir a gratificação por regência de classe, o professor terá de cumprir no mínimo, dezesseis períodos/aula semanal.

CAPÍTULO III

Das Incorporações

Art. 37. Revogado (**Redação dada pela Lei nº 5.781, de 22.07.2021**)

Art. 38. Revogado (**Redação dada pela Lei nº 5.781, de 22.07.2021**)

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 39. O profissional da educação gozará, anualmente, 30(trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico do Servidores.

§ 2º. As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, no período do recesso escolar.

§ 3º. O profissional da educação em exercício nas unidades escolares do Município terá o período de férias de 45(quarenta e cinco) dias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Art. 40. A aposentadoria e disponibilidade do integrante do Magistério Municipal regem-se pelas normas estabelecidas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Complementar nº 005/95.

Parágrafo único. O integrante do Magistério Municipal, após trinta dias da data do protocolo do pedido de aposentadoria ficará em gozo de Licença Aguardando Aposentadoria - LAA.

CAPÍTULO VI

Da Qualificação Profissional

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação, visando melhorar a qualidade do ensino, oportunizará ao membro do Magistério a frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e a outras atividades de atualização profissional, de acordo com a prioridade e as necessidades educacionais do Município.

CAPÍTULO VII

Do Regime de Trabalho

Art. 42. Os Regimes de Trabalho estabelecidos para os professores são de 20(vinte) horas para o Ensino Fundamental e de trinta(30) horas para a Educação Infantil.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60(sessenta) minutos.

§ 2º O Regime de Trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Sistema Municipal de Ensino.

Art. 43. O professor designado para a direção de escola terá regime de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, desde que a escola funcione em dois turnos, enquanto estiver no exercício da função.

Parágrafo único. Somente existirá a função de diretor de escola na zona rural do Município nas Escolas Pólo, também denominadas Escolas Centrais.

SEÇÃO I

Da Remuneração Pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 44. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho.

§ 1º O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20(vinte) horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais.

§ 2º Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração igual ao valor básico do profissional, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

TÍTULO VI

Do Quadro do Magistério

Art. 45. Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor de Educação Infantil, professor do Ensino Fundamental, professor Orientador e Professor Supervisor.

Art. 46. São Criados:

a) setecentos(700) cargos de professor do Ensino Fundamental com 20(vinte) horas semanais;

b) duzentos e cinquenta(250) cargos de professor de Educação Infantil com 30(trinta) horas semanais;

c) cento e cinquenta(150) cargos de professor Orientador e professor Supervisor.

TÍTULO VII

Da Contratação para Necessidade Temporária

Art. 47. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente.

Art. 48. Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor temporariamente afastado, de acordo com a Lei Complementar nº 005/95;

II - suprir a falta de professores no lapso temporal preparatório para realização de concurso público.

Art. 49. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

I - jornada de trabalho de acordo com a referida função;

II - vencimento mensal igual ao valor padrão básico do profissional da educação Classe A, Nível 1.

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

V - vale transporte, nos termos da Legislação Municipal e Nacional aplicável.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 50. Enquanto persistir a falta de professores supervisores habilitados às funções que lhe são inerentes poderão ser desempenhadas por professores com experiência e conhecimento na área de atuação.

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de Orientador Educacional por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

integrante do Magistério sem a devida habilitação específica e registro no órgão competente.

Art. 51. Aos professores efetivos, com formação em nível médio, na modalidade normal, Magistério e superior de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial em extinção.

Parágrafo único. Esses professores permanecerão no exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, oportunidade em que ingressarão automaticamente, no nível de sua habilitação.

Art. 52. Fica garantido aos professores permanecerem na mesma Classe em que estão, com o direito de computar o interstício (tempo de serviço) já prestado na classe em que se encontram, para fins de promoção devendo cumprir o tempo que falta.

Art. 53. Os Especialistas de Educação ficam enquadrados nos cargos de Professor Orientador ou Professor Supervisor, conforme sua habilitação.

Art. 54. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a contas dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 55. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.749/90.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 5 de janeiro do ano de 2012.

Mariovane G. Weis,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Edison Jaques de Almeida,
Chefe de Gabinete.

Publicada nesta data, devendo permanecer afixada no Mural no período de _____ a _____.

Publicada nesta data, no programa radiofônico Momento do Executivo, devendo permanecer afixada no Mural, no período de _____ a _____.

Alterações na Lei nº 4500/2012, utilizadas para Consolidação:			
Ref.:	Lei:	Data:	Assunto:
1	5.781	22.07.2021	“Revoga artigos da Lei Municipal nº 3.800, de 6 de julho de 2007, e da Lei Municipal nº 4.500, de 5 de janeiro de 2012, e dá outras providências”. (Revoga artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei 3800 e artigos 37 e 38 da Lei 4500 que tratavam das “incorporações” na remuneração dos servidores) (DOESB 26/07/2021)

(Última atualização realizada por Jorge Luiz Goulart Roos, auxiliar legislativo da Câmara de Vereadores em 18.11.2022 – Lei nº 5.781, de 22/07/2021)